

ANCPH

Férias

"Funcionário público tem direito a receber mais 1/3 do salário nas férias ou é só para o pessoal regido pela CLT?" Antônio Carlos de Oliveira (Ubatuba — MG).

A resposta à pergunta do Antônio Carlos é afirmativa. Ele tem, como funcionário público, direito a férias remuneradas em, pelo menos, mais um terço do salário normal. Isto se deve ao disposto no Art. 39 parágrafo 2º da Constituição, que manda aplicar aos servidores públicos em geral alguns dos direitos trabalhistas assegurados aos demais empregados.

E quais são esses direitos?

Salário mínimo, mesmo ao que recebem remuneração variável; irredutibilidade salarial — salvo regras específicas sobre os chamados "marajás"; 13º com base na remuneração integral; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; salário-família para os dependentes; jornada de trabalho não superior a 44 horas semanais e a oito horas diárias, facultada a compensação ou a redução da jornada por acordo; repouso semanal remunerado; pagamento da hora extra em, pelo menos, 50% acima da hora normal; férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante de 120 dias; licença paternidade, inicialmente de cinco dias; proteção do mercado de trabalho da mulher na forma da lei; normas para reduzir os riscos do trabalho; adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade; proibição de discriminação de salário ou admissão por motivo de idade, cor, sexo ou estado civil.

Portanto, a Constituição define a aplicação automática de alguns dos novos direitos trabalhistas aos servidores públicos. Alerta-se para o fato, já repetido nesta coluna, de que vai haver um regime único para os que são empregados públicos. Tal regime será definido por lei da União, de cada estado ou município. Com isso, deixará de existir a diferença entre celetistas e estatutários. Na definição desse regime, os servidores públicos poderão ter assegurados outros direitos.

Anistia a grevista

"Segundo a Constituição, são anistiados os demitidos de estatais por justa causa em função de greve. Tratando-se de readmissão, como ficam benefícios como anuênio, tempo de serviço etc? Os efeitos financeiros vigoram a partir da promulgação da Carta ou da readmissão?" Jorge Marcos Sayão Mainenti (Rio).

O assunto suscitado pelo Jorge tem sido objeto de algumas interpretações distorcidas. Uma autoridade chegou a criticar pelos meios de comunicação a expressão "demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores", traduzindo a expressão "decisão de seus trabalhadores" como demissão (a qual seria, obviamente, decisão dos diretores). Na verdade, como está corretamente escrito, a interrupção dos trabalhos — a greve — é que foi uma decisão dos empregados.

Mas, a pergunta traz um problema muito sério para uma correta aplicação do princípio. De um lado, trata-se de readmissão. De outro, no caput do artigo tem-se a contagem do tempo de serviço para todos os fins. E ainda, a proibição de gerar efeitos financeiros retroativos.

Constituição



Então, por partes: a contagem do tempo anterior deve continuar normalmente para fins de cálculo do tempo de serviço, férias, anuênio etc., embora o termo usado seja o de readmissão, o que induziria a uma leitura diferente. Mas, trata-se da anistia e seus efeitos. O anistiado nada receberá sobre o tempo transcorrido entre a sua demissão e a promulgação da Constituição. Não tem amparo no texto para cobrar atrasados e outros direitos. E, por último, a data da readmissão para fins de direitos trabalhistas é a da promulgação da Constituição e não aquela em que a empresa estatal concluir a análise do processo e oficializar o retorno ao trabalho do anistiado. A Constituição marcou data para fazer valer os direitos decorrentes da anistia: cinco de outubro de 1988.

A imperfeição técnica que se poderia apontar na redação é a palavra "readmissão". Ela é imprópria para o caso de uma anistia. Mesmo assim, a redação global do Artigo 8º e seus parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, permite uma interpretação correta.

O Jorge Marcos, pois, tem direito à readmissão desde 5 de outubro, independentemente do dia em que for despachado o seu processo na empresa. Ele receberá, inclusive, a partir do dia 5 de outubro. Não receberá nada em relação aos meses que não trabalhou. A contagem do tempo de serviço deverá ser retomada normalmente.

Dada a polêmica já levantada por interpretações divergentes, este será mais um daqueles casos em que a última palavra terminará sendo dada pelo Judiciário.

Servidor aposentado

"O disposto sobre aposentadoria dos servidores públicos ampara os atuais aposentados?" Maria Coutinho (Belo Horizonte — MG).

Uma resposta bem objetiva e sintética, já que o assunto foi anteriormente tratado, por diversas vezes, nesta coluna: o Art. 40 parágrafo 4º da Constituição estabelece que os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data da remuneração do pessoal em atividade. A Constituição abre a possibilidade de a lei fazer algumas limitações ou condicionantes, ao estabelecer que isto se dará "na forma da lei".

Mas uma regra transitória desde já dá o prazo de 180 dias para a revisão e atualização dos proventos dos aposentados para ajustá-los ao disposto na Constituição. Em seis meses dar-se-á a atualização das aposentadorias e pensões do setor público.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil, 500, 6º andar, Cep. 20.949.

ANC 88
 Pasta 11 a 19
 Outubro/88
 096